

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA

## PREÂMBULO

O povo de Itupiranga, por seus representantes, reunidos na Câmara Municipal para elaboração da Lei Orgânica do Município de Itupiranga, inspirado nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e as liberdades inalienáveis do homem e da mulher, sem distinção de qualquer espécie, com direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança e à dignidade, invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Itupiranga, na certeza de que ela será instrumento eficiente do processo de elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais dos itupiranguenses.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Itupiranga, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pelos princípios básicos das constituições Federal e estadual.

Parágrafo único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativo de sua cultura e história e a data cívica, dia do Município, comemorado a 14 de julho de 1948, e os estabelecidos em Lei.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município em cooperação com a União e o Estado:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento Municipal, dentro do contexto Estadual e Nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º - O Município de Itupiranga buscará a integração e a cooperação com a União e o Estado, para execução de seus objetivos fundamentais.

§ 2º - Um cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 3º - Salvo o previsto nesta Lei Orgânica, um poder não delegará atribuição ao outro.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com o Município no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado

pela respectiva representação sindical, não se aplicando o aqui disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

Art. 6º - O Município usará de todos os meios e recursos para tornar, imediata e plenamente e efetivos em seu território, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, de nacionalidade e políticos, obrigados no Título II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será punido na forma da Lei o agente público independente da função exercida, que, injustamente, deixar de sanar omissão inviabilizadora no exercício dos direitos Constitucionais.

Art. 7º - São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a cultura, e a assistência e proteção à maternidade e à infância, ao idoso e ao deficiente, que significam uma existência digna à coletividade deste Município.

## **CAPÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR**

Art. 8º A Soberania Popular do Município de Itupiranga se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal do voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II - pela iniciativa popular ao processo legislativo, através da Câmara Municipal;
- III - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições na forma da Lei;
- IV - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública através do Poder Legislativo Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- V - pela participação das associações representativas da sociedade e sindicatos de classe, oferecendo sugestões no planejamento municipal.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÃO GERAIS**

Art. 9º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação, envidará esforços através da coletividade em geral, objetivando meios que possibilitem vida digna a seus municípios e será administrado:

- I - com transparência de seus atos e ações;
- II - com moralidade;
- III - com participação popular, através dos Conselhos normatizados por esta Lei Orgânica;
- IV - com descentralização administrativa.

Art. 10 - A autonomia do Município de Itupiranga é assegurada:

- I - pela eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;
- III - pela administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:
  - a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
  - b) - à organização dos serviços públicos de sua competência.

Art. 11 - O Município não terá e nem manterá qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 12 - O Município de Itupiranga compreende a cidade, os Distritos e Subdistritos, que poderão ser criados, organizados, ou suprimidos por Lei, observada a Legislação Estadual e requisitos estabelecidos no art. 14 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila Distrital.

Art. 13 - O Município de Itupiranga está dividido político-administrativamente em sua sede municipal a que se dará o nome de cidade e os Distritos de Cajazeiras e de Nova Ipixuna, cujos limites e demais requisitos legais serão normatizados por Lei Municipal.

Art. 14 - A criação de novos Distritos far-se-á por Lei Municipal, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - população estimada superior a hum mil habitantes na área do pretense Distrito;
- II - centro urbano já constituído com número de casas superior a cinquenta;
- III - existência de pelo menos uma escola pública.

§ 1º - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada, no mínimo por cinquenta eleitores domiciliados na área do pretense distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - O reconhecimento das firmas se fará sem ônus para os interessados na forma da Lei Estadual.

§ 3º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

Art. 15 - A Lei que criar distritos será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

- I - o nome do Distrito, que será o mesmo de sua sede;
- II - os limites distritais, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhado acidentes naturais;

Parágrafo Único - A sede do Distrito Municipal terá categoria de Vila.

Art. 16 - Na forma da Lei Estadual, não poderão ser criados Distritos com denominação já existentes em outro qualquer Distrito do Estado.

Art. 17 - O Prefeito, após aprovação prévia da Câmara Municipal, nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta dias contados da publicação da Lei que criou o Distrito.

Art. 18 - O Distrito será instalado, com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidido pelo Prefeito do Município, assinado a ata todas as autoridades e pessoas do povo devendo o Prefeito comunicar aos poderes constituído do Estado, inclusive à Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

Art. 19 - Instalado o Distrito, o Prefeito Municipal envidará esforços junto aos poderes estaduais e Judiciário para a instalação da Delegacia Distrital de Polícia, Cartório de Registro Civil e Juizados de Paz, na forma da Lei Estadual.

Art. 20 - O Poder Público, no sentido de melhor assistência à população, descentralizará a administração com a divisão do Município em Distritos na forma da Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Art. 21 - Ao Município de Itupiranga compete tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou taxas públicas;
- VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro dos servidores públicos municipais;
- XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana e rural;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e Estadual;

- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XXVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI - promover os seguintes serviços:
- a) - mercados, feiras e matadouros;
  - b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) - transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) - iluminação pública;
- XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXXIX - apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
- XL - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para a prestação de obras de interesse público comum;
- XLI - dispor sobre a utilização de seus bens por terceiros;
- XLII - aceitar doações e dispor sobre sua utilização através de projetos de Lei, aprovado pela Câmara Municipal;
- XLIII - permutar seus bens com outros de domínio privado ou doá-los no caso de interesse do Município mediante projeto de Lei;
- XLIV - instituir posturas locais juntando-as em códigos;

XLV - ordenar as atividades urbanas, fixando os feriados municipais, bem como as condições de horário para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a legislação do trabalho e demais leis atinentes;

XLVI - regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a comunidade organizada;

XLVII - apreender e depositar mercadorias, no caso de transgressão de leis de posturas e demais atos municipais e legislar sob forma e condições de vendas das coisas e bens apreendidos;

XLVIII - conceder isenções fiscais ou remissões da dívida pública;

XLIX - fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessária à diminuição da violência urbana em geral e em especial a violência contra a mulher, o menor e o idoso.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) - áreas verdes e demais logradouros públicos;

b) - vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales.

c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de um metro nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 22 - É da competência administrativa comum do Município de Itupiranga concorrentemente com a União e do Estado, observada a Lei Complementar, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, açazais, lagos e rios;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar criando infraestrutura na zona rural;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, e fiscalizar as concessões em seus limites territoriais;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **SEÇÕES III**

### **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 23 - Ao Município de Itupiranga compete suplementar a Legislação Federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito a seu peculiar interesse.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS VEDAÇÕES**

Art. 24 - Ao Município de Itupiranga é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, no funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público,

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

## **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 25 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada biênio uma sessão legislativa.

Art. 26 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, como representantes do povo;

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 41.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 28 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 29 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 27, desta Lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela maioria absoluta.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

##### **SEÇÃO II**

##### **DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA MUNICIPAL**

Art. 31 - A instalação da Legislatura Municipal dar-se-á em primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independente do número de Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, ocasião em que prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - Os eleitos, no ato da posse, prestarão o seguinte compromisso: Prometo cumprir e fazer cumprir as Constituições do Brasil, do Estado e esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as leis e desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado em benefício dos reais interesses do povo.

§ 2º - Instalada a Câmara Municipal, esta procederá a eleição da Mesa, sob a mesma presidência, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos.

§ 3º - Eleita a Mesa Diretora, serão seus membros empossados, procedendo-se, em seguida, ao Ato de posse do Prefeito e Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal.

§ 4º - Quando já instalada a Câmara Municipal, apresentarem-se Vereadores não empossados, será o compromisso recebido pelo Presidente da Câmara, lavrado Termo de Posse em livro da instalação desta.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - A eleição da Mesa Diretoria da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á até o dia quinze de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos.

§ 7º - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas.

Art. 32 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 33 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34 - Por deliberação da maioria de seus membros ou por decisão da Mesa, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor, para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento sem justificativa implicará em crime de responsabilidade.

Art. 35 - O Secretário Municipal ou Diretor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

### **SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 36 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA**

Art. 37 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Prefeito, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII - representar por decisão da Câmara Municipal, intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas da Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 38 - Solicitar ao poder Executivo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o repasse a que tem direito pela Lei Orçamentária do Municipal.

## **SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir os tributos de sua competência municipal;
- II - autorizar anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão dos direitos reais de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares em consórcio com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, e da Mesa Diretora, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
  - a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
  - b) - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direitos;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, aplicável e nesta Lei Orgânica;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão Legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, ou outra pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;



- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor, para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluído os da administração direta/indireta;

Art. 41 - Ao término de cada período legislativo a Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou nos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente,
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Art. 42 - A Câmara Municipal de Itupiranga, até trinta dias antes da eleição municipal, fixará a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para a legislatura subsequente, observado o que dispuser na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 43 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas da forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resulta a sua criação.

§ 1º - Na constituição da comissão, é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão por esta criadas mediante requerimento de um quinto de seus membros, independente de aprovação no Plenário para apuração de determinado fato por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS VEREADORES**

Art. 44 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Estado, aplicando-se as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, nesse caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Desde a expedição do diploma o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§ 4º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dela receberam informações.

Art. 45 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - ocupar cargo ou emprego, na administração pública direta/indireta do Município, que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.

d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar de mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa do Vereador acusado.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no artigo 44, inciso II, alínea *a* desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença observado o disposto no artigo 44 e incisos.

§ 1º - Enquanto a vaga em que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 49 - Em caso de invalidez durante o mandato, o Vereador terá direito a pensão vitalícia no valor de sua remuneração.

## **SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

### **SUBSEÇÃO I DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 52 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

### **SUBSEÇÃO II DAS LEIS COMPLEMENTARES**

Art. 53 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

### **SUBSEÇÃO III LEIS DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO**

Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego público na Administração direta/índireta ou aumento remunerado;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Municipal;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que aumento de despesas previstas no Projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

### **SUBSEÇÃO IV LEIS EXCLUSIVAS DA MESA DA CÂMARA**

Art. 55 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

#### **SUBSEÇÃO V DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não incorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 57 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara Municipal, será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, estabelecida no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 56 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### **SUBSEÇÃO VI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 59 - Através de Decreto Legislativo a Câmara Municipal se manifesta sobre as matérias de sua competência exclusiva e através de resoluções, regula matéria de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único - Os Decretos Legislativos e as resoluções serão promulgadas pela Mesa Diretora.

Art. 60 - Nos casos de projetos de resolução e Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Itupiranga.

#### **SUBSEÇÃO VII DAS LEIS DELEGADAS**

Art. 61 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - Os atos de competência privada da Câmara Municipal, as matérias reservadas à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos, não serão objetos de delegação.

§ 3º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de sua execução.

#### **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL**

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta/indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 63 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 64 - A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que, sobre a forma de investimentos não programação ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar ao Prefeito Municipal, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos, ou considerado estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Caracterizada a irregularidade pelo Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão proporrá as providências do direito.

Art. 65 - Os poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação municipal de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, será parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos seus Secretários.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros com idade mínima de 21 anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos.

Art. 68 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso: Prometo manter, defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado e esta Lei Orgânica. Observar e fazer observar as leis e desempenhar lealmente o mandato que me foi confiado em benefício dos reais interesses do povo.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito, e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livros próprios, constando da ata o seu mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 70 - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regulamentar da legislação aplicável;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de Lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - fixar residência fora do Município;
- X - ausentar-se do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- XI - deixar de transferir o cargo ao Vice-Prefeito ou ao Presidente da Câmara, na ausência do Vice-Prefeito, em viagens fora do Município por prazo inferior ao citado no inciso anterior.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em Lei.

Art. 71 - Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;
- II - incluir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do plenário e se tornará efetivo desde a declaração do fato ao ato extinto pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 72 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) - firmar ou manter contrato como Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea *a* anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;
- II - desde a posse:
  - a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal, ou nela exercer função remunerada;
  - b) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, letra *a*.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 73 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais e participará das reuniões do Secretariado.

§ 2º - Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo que optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário do Município.

§ 3º - o Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir sob pena de extinção do respectivo mandato, ressalva a hipótese da recusa ocorrer no último ano de mandato para efeito de elegibilidade.

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá executar, no setor administrativo, o que lhe for delegado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 74 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato, ressalvada a hipótese do § 3º, do artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 75 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito no último ano de mandato, far-se-á eleição até trinta dias após a ocorrência da última vaga, através da Câmara Municipal, na forma da legislação aplicável.

Art. 76 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos destes artigos, o Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito e de seus substituídos, ocorrerão nas formas e nos casos previstos nesta lei Orgânica e Legislação federal pertinente.

## **SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 78 - Ao Prefeito, compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os secretários e os ocupantes de cargos comissionados;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários, a direção superior da Administração Municipal;
- III - executar o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município em Juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- VII - votar, no todo ou em parte, os projetos de leis, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara os Projetos de Lei do Orçamentos Anual e Plurianual de Investimento;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

- XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, ouvindo a comunidade local;
- XXV - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber, na forma da Lei;
- XXVII - decretar o estado de emergência, quando for necessário preservar ou prontamente estabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem ou a paz social;
- XXVIII - convocar e presidir o Conselho Diretor;
- XXIX - elaborar o Plano Diretor;
- XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXI - exercer atribuições previstas nesta Lei Orgânica, Constituição Federal e Estadual.
- Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito e aos Secretários, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

## **SEÇÃO II**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 79 - Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal em exercício deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal contendo entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizadas, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso da Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos práticos em desacordo com o relatório, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO III**

### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 80 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos;

Art. 81 - Compete aos Secretários Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

- I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;



- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 82 - Os Secretários serão nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, com cópias para a Câmara Municipal, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata e seus resumos, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

Parágrafo Único - É vedado aos Secretários Municipais interferir em outra Secretaria.

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS AGENTES DISTRITAIS**

Art. 83 - A competência do Agente Distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Agentes Distritais, como delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis as decisões proferidas;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 84 - O Agente Distrital, no caso de licença ou impedimento será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 85 - Os Agentes Distritais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA FISCALIZAÇÃO POPULAR**

Art. 86 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal, através de requerimento para tal fim.

Art. 87 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município a realização de audiência pública na Câmara Municipal, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração, desde que aprovada por maioria de 2/3 dos Vereadores, nos seguintes casos:

- I - na discussão de projeto de licenciamento que envolva impacto ambiental;
- II - nos atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa mais de 40% do orçamento municipal.

§ 1º - A audiência, se concedida será realizada no prazo de trinta dias, devendo ficar à disposição dos interessados a documentação dos interessados a documentação atinente ao tema.

§ 2º - As audiências previstas neste artigo deverão ser divulgadas com antecedência de trinta dias para conhecimentos de todos os segmentos da sociedade.

#### **SUBSEÇÃO III**

##### **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Art. 88 - A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de leis especiais, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Art. 89 - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, estendendo-se, com relação a seu integrante, o disposto no inciso XII do artigo 37 e parágrafo 19 do artigo 39 da Constituição Federal.

#### **TÍTULO V**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 90 - A Administração Pública Municipal direta e indireta obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII, do Título III da Constituição Federal.

§ 1º - A Administração Municipal se divide em:

I - Administração direta, compreendendo as Secretarias, órgãos equiparados, Agências Distritais e unidades administrativas;

II - Administração indireta, compreendendo entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 91 - As Agências Distritais e unidades administrativas são órgãos descentralizados da Administração direta, vinculadas diretamente ao Gabinete do Prefeito e terão dotação específica dentro do orçamento anual.

Art. 92 - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração Pública direta e indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão ou do conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

§ 1º - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

§ 2º - A publicidade a que se refere este artigo, somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal, através de orçamento anual.

Art. 93 - A Administração Pública Municipal prestará as informações de interesse particular, coletivo ou geral e certidões, aos interessados, através de requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas aquelas de sigilo imprescindível, na forma da Lei.

Art. 94 - Nenhum dos poderes, Legislativo ou Executivo, poderão contrair débitos de uma legislatura para outra, sem que esses débitos estejam dotados em orçamento anual, com sua dotação e unidade contábil específica, na forma da Lei.

Art. 95 - Os órgãos da Administração direta e indireta no Município de Itupiranga, bem como a Câmara Municipal, movimentarão suas contas bancárias preferencialmente em bancos oficiais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 96 - São servidores do Município todos quanto percebam pelos cofres municipais, reservando-se a denominação de funcionários para os que integram o sistema classificado de cargos.

Art. 97 - O Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Itupiranga é o estatutário, obedecidos os seguintes princípios:

I - os cargos, emprego e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei que são de livre nomeação e exoneração e contratação por serviço temporário;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por mais dois anos;

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores lotados na administração e nas condições previstas nesta Lei;

V - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único - O sindicato ou associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 98 - O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos do município de Itupiranga será até o dia cinco do mês subsequente.

Art. 99 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de consumo público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até que seja aproveitado em outro cargo.

Art. 100 - É assegurado ao servidor público civil o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 101 - Nenhum servidor público poderá receber, a qualquer título, mais do que vinte vezes o valor do menor vencimento pago aos servidores públicos municipais.

Art. 102 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - tratando-se de mandato eletivo municipal, havendo compatibilidade de horário o servidor não será afastado de sua função;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 103 - Os titulares de órgãos da administração municipal e demais servidores públicos, deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 104 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênio com a União ou com o Estado.

Art. 105 - A Lei assegurará aos servidores da administração Municipal em geral, isonomia de vencimento para cargos e atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza local de trabalho.

Parágrafo Único - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei, quando atender efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço público municipal.

Art. 106 - Ao servidor público municipal é assegurado o adicional de tempo de serviço, caracterizado pelo percentual de 5% (cinco por cento), por quinquênio, até o limite máximo de 7 (sete) quinquênios.

Art. 107 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 108 - A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 109 - Fica terminantemente vedada a participação dos servidores públicos municipais, no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

## **SEÇÃO 1 DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 110 - O Município poderá Constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e fiscalização de suas vias públicas e na evasão da arrecadação de seus tributos.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a criação da Guarda Municipal, acesso, direitos, deveres e vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

## **CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 111 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e Orçamento Anual.

Art. 112 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público verificado esteja a iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público sempre a título precário, será outorgada mediante prévia autorização legislativa e mediante contrato.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que não executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 113 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, da prorrogação, as condições de caducidade e da rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 114 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as efetivas de propostas, nos termos da Lei.

Art. 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas.

Parágrafo Único — Os consórcios com outros Municípios serão privativamente submetidos à apreciação do Poder Legislativo, salvo se o valor for igual ou inferior ao limite para licitação mediante convite.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS**

Art. 116 - A publicação das leis e atos municipais legislativos e executivos far-se-á através dos meios de comunicação que dispuser o Município.

§ 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de ressonância externa só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - Não havendo meios de comunicação no Município, os atos serão publicados através da afixação na parte externa da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal em local próprio.

Art. 117 - O Prefeito obrigatoriamente fará as seguintes publicações:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa até o último dia do mês subsequente;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, devendo enviar esta informação à Câmara Municipal, até o último dia do mês seguinte.

Art. 118 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

d) - aberturas de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamentos ou de regimentos das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso de bens municipais;

h) - medidas executoras do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

l) - fixação e alteração de preços;

II - portarias nos seguintes casos:

a) - provimento dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação no quadro do pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos interno;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, no seguinte caso:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei

Orgânica.

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS LIVROS E REGISTROS**

Art. 119 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e controles, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso de posse;

- II - declaração de bens;
  - III - atas das sessões da Câmara Municipal;
  - IV - registros de lei, decretos, regulamentos, instruções e portarias;
  - V - cópia de correspondência oficial;
  - VI - protocolo, índice e livros arquivados;
  - VII - licitações e contratos para obras e serviços;
  - VIII - contratos de servidores;
  - IX - contratos em geral;
  - X - contabilidade de finanças;
  - XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
  - XII - tombamento de bens imóveis;
  - XIII - registro de loteamento aprovado.
- § 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme ocaso ou por funcionários designados para tal fim.
- § 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convencionalmente autenticados.
- § 3º - Os livros, fichas ou outros sistemas, estarão abertos à consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

## **SEÇÃO II DAS CERTIDÕES**

Art. 120 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de segunda de social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais.

Art. 121 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade do ato de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos secretários ou diretores da Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 122 - O atendimento à petição em defesa do direito ou contra a ilegalidade ou abuso do Poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartição pública para esclarecimentos, de situações ou interesses pessoal, independerá de pagamento de taxa.

## **SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 123 - São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município de Itupiranga.

Parágrafo Único - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 124 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seu limite, salvo as pertencentes à União.

Art. 125 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis com chapas metálicas afixadas em lugar visível e com a respectiva ficha de controle em poder do Departamento do Patrimônio Municipal, ficando sob a responsabilidade do Secretário ou Diretor, ou a quem forem distribuídos.

Parágrafo Único - Na prestação de contas de cada exercício a ser remetido à Câmara Municipal, serão incluídos os inventários dos bens municipais.

Art. 126 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Art. 127 - A alienação dos bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e será sempre procedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, nos termos da Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Único - Será dispensada a licitação, nos termos a que se refere o artigo anterior nos seguintes casos:

- I - nas doações, observadas as seguintes normas:
  - a) - quando imóveis, devera constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
  - b) - quando móvel, somente será permitida se for destinado a fins de interesse social;
- II - nas permutas;
- III - na venda de ações de companhias de capital aberto, que será admitida exclusivamente em bolsa.

Art. 128 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o Departamento de Patrimônio Municipal ou Comissão competente da Câmara Municipal, ateste ter o mesmo devolvido os bens móveis que estavam sob sua guarda.

Art. 129 - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a promover, se for o caso, a competente ação civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias com provas concretas contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 - O Município, preferencialmente, a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública nos termos da Lei.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando se destinar à concessionária de serviços públicos, às entidades assistenciais ou sindicatos de classe.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior que sejam ou não aproveitáveis.

Art. 131 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação ou autorização legislativa através de projetos de lei de qualquer um dos Poderes.

Art. 132 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 133 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário, no prazo máximo de um ano ou conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão de uso dos bens públicos comuns, somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social ou turística.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, desde que obedecidos os preceitos legais.

Art. 134 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, obedecidos os seguintes requisitos:

- I - que a cessão não prejudique os serviços públicos;
- II - seja arbitrada previamente a remuneração pelo uso do bem público;
- III - seja assinado termo de responsabilidade, pelo beneficiário, obrigando-se pela conservação e devolução do bem cedido.

Art. 135 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei.

Parágrafo Único - O prazo não excederá de um ano, cabendo direito a renovação se houver interesse do Município.

#### **SEÇÃO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 136 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa e organograma funcional da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

- I - autarquias;
- II - empresas públicas;
- III - sociedade de economia mista.

## **TÍTULO VI**

### **DO PLANEJAMENTO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 137 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas funções dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento e definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

## **CAPÍTULO I**

### **DO ORÇAMENTO**

Art. 138 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá de forma soterrada as diretrizes, objetivos e metas administrativas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro e subsequente, orientando a elaboração de Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 139 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 3º - Para efeito de cumprimento do disposto acima, serão considerados os recursos aplicados no sistema de ensino municipal e nas escolas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei.

Art. 140 - Os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.  
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer sendo após apreciadas pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;  
II - indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erros ou missões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cujo alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia especificação ou autorização legislativa.

Art. 141 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a sanção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal pela maioria absoluta dos Vereadores;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias, às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - à abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização específica, de recursos dos orçamentos para suprir necessidade ou cumprir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorizado, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos especiais e suplementares, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma da lei.



Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **CAPÍTULO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 143 - São tributos municipais:

I - os impostos;

II - as taxas;

III - as contribuições de melhoria.

Art. 144 - Compete ao Município instituir:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos e sua aquisição;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 145 - O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência ou de que tenha participação.

## **SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 146 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou diretrizes;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir impostos sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços de membros da Federação Brasileira;
- b) - templos de qualquer culto ou religião;
- c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinados a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, letra a, é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, letra a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

## **SEÇÃO II**

### **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 147 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado e dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 148 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativo aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - setenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito;

V - percentual estabelecido pelo critério legal adotado sobre arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

VI - a respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios, referidas no artigo 159, inciso 1, alínea *b* da Constituição Federal;

VII - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro, quando definido em lei, como ativo financeiro ou instrumento cambial;

VIII - seis por cento sobre o valor da energia produzida a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica da hidrelétrica de Tucuruí, correspondente à compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos, na forma da Lei Federal nº 7.990 de 29.12.89;

IX - três por cento sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, na forma da Lei Federal nº 7.990 de 29.12.89.

Art. 149 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados dos recursos recebidos, os valores de origem tributária a receber e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **TÍTULO VII**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 150 - O Município de Itupiranga, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 151 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - buscas do pleno emprego.

Art. 152 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a Justiça e solidariedade social.

Art. 153 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as cooperativas agrícolas.

Art. 154 - O Município dispensará à microempresa e a empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela limitação ou redução destas, por meio de Lei.

Art. 155 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será admissível quando necessária e de relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao do setor privado.

§ 3º - O Município, por Lei, apoiará e estimulará o cooperativismo;

§ 4º - O Município favorecerá a organização da atividade garimpeira, levando em conta a preservação do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 156 - O Município promoverá e incentivará o turismo, fator de desenvolvimento social e econômico.

## **CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA**

Art. 157 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, conforme diretrizes fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da sociedade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 158 - O Poder Executivo Municipal, mediante Lei específica, exigirá do proprietário de imóvel urbano não edificado, nos termos da Lei Federal, que subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento na forma do parágrafo 3º deste artigo.

Art. 159 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- I - o parcelamento do solo para população economicamente carente;
- II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- III - a formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de saúde.

Art. 160 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Art. 161 - Será isento de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

## **SEÇÃO I DA POLÍTICA RURAL**

Art. 162 - O Município estimulará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva que atende a sua função social.

Art. 163 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Agrário, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, constituído por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas à questão agrícola, agrária e fundiária, inclusive, sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente, nos termos da lei, competindo-lhe:

I - propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural, agrário e fundiário;  
II - opinar sobre a proposta orçamentária de política agrícola;  
III - acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos votados ao meio rural;  
IV - estimular a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no seu correspondente a nível estadual.

V - opinar sobre a contratação e concessão de serviços assistenciais aos produtores rurais.

Art. 164 - O planejamento e execução da política de desenvolvimento rural, será viabilizada basicamente, através de um plano municipal de desenvolvimento rural, prioritariamente voltado aos pequenos produtores rurais, contemplando, especialmente:

I - fomento à produção;  
II - assistência técnica e extensão rural;  
III - construções de armazéns;  
IV - comercialização e abastecimento;  
V - feiras livres;  
VI - sistema viário, construção e conservação de estradas;  
VII - transporte para escoamento da produção;  
VIII - conservação do meio ambiente;  
IX - educação;  
X - eletrificação rural;  
XI - saúde e saneamento.

Art. 165 - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio para manutenção do serviço e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 166 - A política de desenvolvimento rural será executada com recursos provenientes de dotação orçamentária própria, de cooperação financeira da União e do Estado.

Art. 167 - O Poder Público Municipal obrigatoriamente, aplicará os recursos do Imposto Territorial Rural, em benefício do próprio produtor rural, em abertura e conservação de estradas, construção de pontes, bueiros, postos médicos e escolas rurais.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo, implicará em processo político-administrativo ao Prefeito, sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

## **SEÇÃO II DOS TRANSPORTES**

Art. 168 - O Poder Público Municipal efetuará o planejamento e a operação do sistema de transporte local, englobando freqüência, percursos e tarifas.

Art. 169 - O Município terá como prioridade, a instalação de infra-estrutura adequada para o embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 170 - O Município exercerá o poder de fiscalização do tráfego em suas vias urbanas e estradas vicinais, através de departamento próprio, cabendo-lhe a arrecadação das multas desse exercício.

Art. 171 - As concessionárias de serviços de ônibus, devem observar a legislação sobre saúde e meio ambiente na forma da lei.

Parágrafo Único - A não observância da legislação citada, implicará na aplicação de multas previstas no Código Nacional de Trânsito.

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 172 - A Ordem Social tem como base, o primado do trabalho e como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 173 - O Município organizará programa de prevenção e ação social nos casos de calamidade pública em que a população se veja ameaçada de perda de seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 174 - É obrigação do Poder Público planejar, promover e coordenar a nível municipal, a defesa civil permanente contra as calamidades públicas de qualquer natureza.

**CAPÍTULO II**  
**DA SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 175 - A saúde é dever do Município conjuntamente com o Estado, e, direito fundamental de todos, assegurado mediante política econômica e ambiental que visam a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176 - O Poder Público dará mais ênfase no sentido de melhorar o atendimento aos doentes, principalmente, pelo atendimento médico e educação preventiva e profilática de moléstias próprias da região.

Parágrafo Único - A educação preventiva municipal, far-se-á, através de campanhas, encontros e palestras proferidas por técnicos de saúde.

Art. 177 - A Secretaria Municipal de Saúde, será a responsável direta pela fiscalização da qualidade dos produtos hortifrutigranjeiros e congêneres de alimentação, tais como: leite, carne, legumes, verduras, frutas, peixes, enlatados, bebidas e cereais em geral.

Art. 178 - O Poder Público Municipal envidará esforços para obtenção de recursos junto à União e o Estado, para aplicação em saneamento básico e construção de esgotos sanitários na sede, distritos e vilas do Município.

Art. 179 - As ações de serviços de saúde, serão prestadas através do SUDS - Sistema Único Descentralizado de Saúde, respeitando as diretrizes e princípios fundamentais da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 180 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 181 - O gestor do SUDS, não poderá durante o tempo de sua gestão, ocupar, concorrentemente, o cargo de direção em empresa do setor privado.

Art. 182 - A instalação de novos serviços públicos de saúde no Município, ficará condicionada ao parecer e aprovação dos órgãos de deliberação e gestão do SUS Municipal, levando-se em consideração, as questões organizativas e de estruturação do sistema.

Art. 183 - O Município estimulará o treinamento de agentes de saúde comunitária, para atuar nas comunidades mais carentes e distantes dos postos de saúde e unidades hospitalares.

**SEÇÃO I**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 184 - A assistência social será prestada quando for o caso, respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 185 - E facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social.

Art. 186 - O Poder Público Municipal, através de órgão assistencial propiciará a aquisição do registro civil de nascimento aos recém-nascidos e certidões de óbitos para as pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e de acordo com o inciso LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 187 - A educação é direito de todos e dever do Estado e da família e será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 188 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino público, garantido na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 189 - É dever do Município propiciar:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 190 - O Município organizará seu sistema de ensino em colaboração com o Estado e a União.

Art. 191 - Parte dos recursos à educação poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 192 - Os membros da comunidade escolar terão livre acesso às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados.

Art. 193 - O Poder Público Municipal fará construção de escolas em locais indicados pelas comunidades.

Parágrafo Único - Fica proibido a construção de escolas em áreas particulares.

Art. 194 - O Poder Público Municipal aplicará anualmente na educação, no mínimo, vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida, a proveniente de transferência.

Art. 195 - Nas disciplinas escolares de primeiro grau, deverá ser inserida matérias que venham formar a consciência sanitária individual, indispensável na infância e na adolescência.

Art. 196 - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, representante da Câmara Municipal e por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais e econômicas da educação.

Parágrafo Único - A regulamentação do Conselho, far-se-á, através de lei municipal.

Art. 197 - O Secretário Municipal de Educação, deverá ter no mínimo, o nível de segundo grau.

Art. 198 - A função de Diretor Municipal, será ocupada por profissionais de educação.

Art. 199 - A Secretaria Municipal de Agricultura e a Secretaria Municipal de Educação, desenvolverão hortas escolares comunitárias, nas escolas municipais.

Parágrafo Único - A horta escolar será coordenada pelo Diretor da Escola, auxiliado pelos alunos e funcionários, devendo os produtos colhidos, complementarem a merenda escolar.

Art. 200 - O Secretário Municipal de Educação será o responsável direto, pela distribuição e controle da merenda escolar, nas escolas municipais.

**SEÇÃO II**  
**DA CULTURA**

Art. 201 - O Município promoverá e garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e a difusão das manifestações folclóricas populares.

Art. 202 - O Município com a colaboração da União e do Estado, implantará Bibliotecas Públicas Municipais, objetivando a difusão da cultura geral no seio da população.

### **SEÇÃO III DOS DESPORTOS**

Art. 203 - É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados os preceitos do artigo 217, da Constituição Federal e o artigo 288, da Constituição Estadual e, mais os seguintes:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;  
II - desenvolvimento do desporto escolar a partir da educação física curricular, embasado em matrículas obrigatórias em todas as escolas municipais.

Art. 204 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, e, especialmente, mediante:

I - reserva de espaços livres em forma de parques, praças, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;  
II - construção e equipamentos de parques infantis e de juventude;  
III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 205 - O Município cooperará, na medida do possível, com as despesas dos campeonatos municipais e seleção participante de competições oficiais.

## **CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA MULHER**

### **SEÇÃO I DA FAMÍLIA**

Art. 206 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Entende-se também como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 207 - À família, será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município proporcionar apoio à população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

Art. 208 - O Município de Itupiranga, dispensará proteção especial ao casamento e, assegurará condições morais, fiscais e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento e serão adotadas as seguintes medidas:

I - ação contra os males que são instrumentos de dissolução;  
II - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física, cívica e intelectual da juventude.

### **SEÇÃO II DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 209 - À criança, ao adolescente e ao idoso, é garantido a prioridade na percepção de proteção e socorro, em qualquer circunstância e preferência no atendimento por órgão público municipal.

Art. 210 - Ao Poder Público Municipal, compete, dentre as suas atribuições, o seguinte:

I - formular a política do bem-estar social para a criança, adolescente e o idoso, a nível municipal;  
II - acompanhar, fiscalizar, supervisionar e avaliar o desenvolvimento das ações executadas no Município;  
III - garantir percentual orçamentário destinado às execuções da política de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso;  
IV - buscar apoio e auxílio junto às entidades assistenciais da União e do Estado, em prol da causa da criança, do adolescente e do idoso;  
V - cientificar e requerer ao Ministério Público, ação competente nos casos de infringência dos direitos da criança, do adolescente e do idoso;

VI - Estabelecer mecanismos para integração das ações dos órgãos e entidades municipais ou particulares, garantindo a unidade de programa e intimização de recursos.

Art. 211 - O Poder Público Municipal construirá um centro de convivência e apoio para idosos, viabilizado através de recursos do orçamento e apoio governamental, com a finalidade de propiciar atividades sociais, culturais e de lazer.

Art. 212 - O Município valorizará a mão de obra do idoso.

### **SEÇÃO III DA MULHER**

Art. 213 - É dever do Poder Público Municipal:

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, mantendo serviço de apoio integral às mulheres e crianças, nas repartições policiais especializadas;

II - garantir perante a sociedade a imagem social da mulher, como cidadã, mãe e trabalhadora, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

III - garantir o acesso gratuito aos métodos contraceptivos naturais e artificiais nos serviços públicos de saúde, orientada quanto ao uso, indicações e contra-indicações, vantagens e desvantagens para o casal, em particular a mulher, para que possa escolher com mais segurança o que for mais adequado.

Art. 214 - Para efeito de proteção à mulher, o Município reconhecerá a união entre a mulher e o homem, como entidade familiar, seja ela, instituída, civil ou naturalmente.

Art. 215 - O Município de Itupiranga, prestará total apoio e cooperação à Associação da Mulher Itupiranguense e à todas as comunidades.

### **SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA**

Art. 216 - O Município de Itupiranga assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, além dos direitos gerais instituídos nesta Lei Orgânica, os necessários à compreensão de sua deficiência, e especialmente os seguintes:

I - atendimento educacional;

II - três por cento dos cargos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e indireta do Município, definidos os critérios para admissão na forma da Lei;

III - isenção de impostos a pessoas deficientes e carentes na formada Lei;

IV - empenho com as organizações comunitárias e Ação Social, para conjugar esforços objetivando suprir necessidades na aquisição de membros mecânicos ou aparelhos de locomoção.

V - maior apoio a divulgação do trabalho das pessoas portadoras de deficiência de um modo geral.

### **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Art. 217 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 218 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir na forma da Lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - conservar e proteger as nascentes das águas de abastecimento à população;

V - informar sistematicamente à população sobre níveis de poluição, situações de riscos e desequilíbrio ecológico;

VI - efetuar inventário dos patrimônios artísticos, culturais, históricos, geográficos e paisagísticos, com a finalidade de preservá-los ou reanimá-los;

VII - assegurar qualidade sadia de ar atmosférico, bem como evitar poluição sonora no meio urbano.



§ 1º - As condutas e atividades consideradas lesáveis ao meio ambiente sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 2º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 3º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto deste artigo juntamente com o pedido de reparação de dano ao patrimônio e aplicação das demais sanções previstas.

Art. 219 - Os bens do patrimônio natural e cultural uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipal, desde que sejam preservados pelo seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo municipal, apresentando cópias do ato de tombamento, sujeita à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 220 - A Lei estabelecerá mecanismo de compensação urbanística fiscal aos bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 221 - As indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado e observando técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 222 - Não será permitida a construção ou edificação de prédio, até cento e vinte metros da margem fluvial do rio Tocantins em frente a sede do Município e Vilas.

Art. 223 - É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade básica.

Art. 224 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perecíveis e perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e condicionamento adequados na forma da Lei, sendo obrigatória a estipulação de seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar dano ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 225 - É proibida a criação de animais bovinos, muares, suínos, eqüinos, ovinos e caprinos, nas vias públicas da cidade.

§ 1º - A Prefeitura terá um local adequado para recolhimento dos animais apreendidos.

§ 2º - O prazo de confisco do animal será de quinze dias e o não comparecimento do dono levará a Prefeitura a promover leilão público.

§ 3º - Do total das quantias arrecadadas pelo leilão dos animais a Prefeitura deduzirá as despesas com a manutenção dos mesmos e do leilão, repassando o restante para as entidades filantrópicas.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, será responsável pelo atendimento das denúncias relativas à poluição ambiental ou prejudicial à saúde da população.

Art. 226 - É vedada a construção e permanência de carvoeiras dentro do perímetro urbano.

§ 1º - A proibição contida neste artigo estende-se as caieiras de quintal.

§ 2º - As carvoeiras poderão ser instaladas a partir de seis (6) quilômetros fora do perímetro urbano.

Art. 227 - Compete ao Poder Público Municipal, demarcar o perímetro urbano da cidade, distritos e vilas, bem como reservas de áreas para parques, jardins, áreas de lazer, cemitérios e hortas comunitárias.

Art. 228 - Compete ao Município de Itupiranga fazer reservas ecológicas, requerendo terras do Estado ou da União.

Art. 229 - O Poder Público criará o Conselho Municipal do meio ambiente, que contará com a participação de representantes de sociedade civil organizadas e igual número de representantes dos poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, terá a função de acompanhamento, avaliação e fiscalização das ações pertinentes.

## **TÍTULO IX**

### **DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 230 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

Art. 231 - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 232 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, que serão corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Art. 233 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 234 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias da Constituição da República.

Art. 235 - O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionistas e atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 236 - A Lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa decorrente, no prazo de dezoito meses contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 237 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 238 - Aplicam-se à disposição tributária e financeira do Município, o disposto nos artigos 34, §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e artigo 41 §§ 1º e 2º do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 239 - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos.

II - facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões de rádio e televisão.

Art. 240 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 241 - Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administradas pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e comunidades poderão, na forma da Lei manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 242 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e, devolvidos para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 243 - No prazo de 180 dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as carvoeiras existentes na área urbana deverão ser transferidas para zona delimitada pelo Poder Público.

Art. 244 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Itupiranga

Itupiranga, 5 de abril de 1990

**WANDERIL DE JESUS RIBEIRO LIMA** - Presidente

**ESTER FERNANDES SILVA** - 1º Secretário

**JOSÉ DE FREITAS** - 2º Secretário e Relator Geral

**ANÉLIO PEREIRA DOS SANTOS**

**MÁRIO RODRIGUES DA SILVA**

**SAINT-CLAIR GOMES PEREIRA**

**MARIO CORTES VIEIRA**

**HILDA GOMES DO NASCIMENTO**

**SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA**